



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10886.720214/2012-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.426 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVANDRO ALOISIO CAMPOS DE AQUINO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecido parte do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando comprovados a retenção e o recolhimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andre Barros de Moura - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 07/10, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 40.545,52, multa de mora no valor de R\$ 8.109,10 e juros de mora de R\$ 7.225,21.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 46.529,95 (glosa do valor de R\$ 46.529,95, referente a imposto de renda retido na fonte, não tendo sido localizado nos registros da Receita Federal qualquer depósito referente. Não foi apresentada DIRF).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 08/10, do presente processo.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 5.984,43 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 40.545,52.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 15/02/2012, fls. 02/06, com as alegações abaixo transcritas:

“(…)

1) O contribuinte acima qualificado entrou com reclamação trabalhista, Processo N°: **0179400-10.2003.5.01.0068 (01794-2003-068-01-00-9)**, contra seu ex-empregador **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em Novembro de 2003 (em anexo cópia de fls. 333 a 353 e de fls. 364 a 397);

2) A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi condenada a pagar ao Reclamante, ora contribuinte, o valor homologado em fls. 334, ou seja, **R\$ 191.060,86** (valor devido ao Reclamante), **R\$ 3.621,22** (valor devido de custas) e **R\$ 26.418,56** (valor devido ao INSS); '

3) Em 23.06.2009, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** recolheu, através de Guia para Depósito Judicial Trabalhista, o valor devido ao Reclamante, ou seja, **R\$ 191.060,86** (As. 339);

4) A Juíza da 68a Vara do Trabalho, despachando de próprio punho na parte superior da petição de fls. 338, determinou que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 05 dias, apresentasse o comprovante de pagamento das custas e da cota previdenciária, bem como o valor devido de IR;

5) A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em atendimento ao despacho retro apresentou comprovante de recolhimento dos valores devidos a Previdência (fls.344), do recolhimento das custas (fls. 345), bem como planilha com o cálculo do IRPF devido (fls. 346);

6) Do valor recolhido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em fls. 339, ou seja, **R\$ 191.060,86**, a justiça do trabalho liberou ao Reclamante, ora contribuinte, o valor de **R\$ 139.182,06**, através do Alvará Judicial N° **0928/2009**(fls. 364);

7) Em 10/08/2009, o Tribunal Superior do Trabalho, reformulou através do órgão especial, o entendimento sobre a incidência do IRPF sobre os juros de mora em reclamação trabalhista, ou seja, a partir daquela data não incidiria mais o IRPF sobre os juros de mora em execução de reclamação trabalhista. A decisão retro, mais tarde, veio a ser ratificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1227133, decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Os juros reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. Pela jurisprudência do STJ, não incide IR sobre dano moral. A matéria foi julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que serve para orientar os demais tribunais do país. Prevaleceu no julgamento o voto divergente do ministro Cesar Asfor Rocha, para quem os juros moratórios não são tributáveis porque não representam simples renda ou acréscimo patrimonial. Esses juros, segundo o ministro, destinam-se a indenizar danos materiais e imateriais, que não são tributáveis por não serem identificáveis os tipos de rendas indenizadas;

8) Em 06/10/2009, o Reclamante, ora contribuinte, tomando ciência da decisão do TST, peticionou em fls. 366, requerendo a liberação dos valores retidos a título de IRPF sobre os juros de mora, anexando o inteiro teor da decisão do TST (fls. 367 a 379);

9) Quando a petição acima foi juntada aos autos, a Juíza da 68a Vara já havia remetido os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 365), que só foi devolvido em 25/05/2011 (fls.380);

10) Como a Juíza não havia se manifestado sobre a petição do Reclamante, ora contribuinte, de fls. 366, ou seja, do pedido de liberação dos valores retidos a título de IRPF sobre os juros de mora, o Reclamante, ora contribuinte informou na declaração de ajuste de 2010, ano base 2009, em **30.04.2010**, os valores informados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em fls. 346, ou seja, como rendimentos tributáveis o valor de **R\$ 171.610,50** e como imposto de renda devido, o valor de **R\$ 46.529,95**;

11) O Reclamante, ora contribuinte, recebeu, este ano, o termo de intimação fiscal nº 2010/203838115865090. Dentro do prazo estabelecido prestou os esclarecimentos acima expostos;

12) Em 17/10/2011 o Reclamante, ora contribuinte, chamou o feito a ordem no processo da reclamação trabalhista, através da petição de fls. 395;

13) A Juíza da 68a Vara determinou a elaboração de novos cálculos (fls.392), que foram apresentados em fls. 393, com os devidos esclarecimentos em fls. 394. Após os cálculos foram expedidos 02 alvarás, o 1672/2011 (fls.397) para a Fazenda Nacional, no valor de **R\$ 21.006,85** e o 1673/2011 (fls. 398) no valor de **R\$ 30.871,95** para o Reclamante, ora contribuinte. Observe que o somatório dos valores dos dois alvarás corresponde à diferença entre o valor recolhido pela

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 191.060,86)** em fls. 339 e o valor liberado, através do alvará n° ao Reclamante, ora contribuinte **(R\$ 139.182,06)**, em fls. 364, ou seja, o valor de **R\$ 51.878,80**.

14) Como pode ser constatado, **o contribuinte, em momento algum teve a posse dos valores referentes ao imposto de renda para que pudesse recolhê-los à Receita**. Os valores referentes ao imposto de renda ficaram à disposição do Juízo da 68a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro até a expedição do competente alvará à Fazenda Nacional (fls.397). Cabe lembrar, que os valores retidos a título de imposto renda na Justiça do Trabalho são repassados à Fazenda Nacional sem nenhuma interferência do Reclamante.

15) Como pode ser também verificado, os valores informados na Declaração de Ajuste, referente ao Exercício: 2010, Ano-Calendário: 2009, no dia **30/04/2010**, eram as informações oficiais até então, vez que a d. magistrada, naquela data, ainda não havia julgado o pleito do contribuinte de fls. 300. Cabe lembrar que naquela data (30/04/2010), o processo se encontrava na Receita Federal, onde permaneceu por mais de um ano.

Diante do exposto e em virtude da decisão judicial na parte superior de fls. 395, requer a retificação da declaração n° 07/12.143.424, entregue em 30/04/2010, referente ao Exercício: 2010, Ano-Calendário: 2009, para os seguintes valores: ^

#### **Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular**

##### **Dados da fonte pagadora de N° 1**

**Nome da fonte pagadora:** DELICIAS DA CANA COM DE BEB LTDA **CNPJ da fonte pagadora:** 07.041.984/0001-06 **Rendimentos recebidos de pessoa jurídica:** R\$ 17.500,00 **Contribuição previdenciária oficial:** R\$ 1.925,00

##### **Dados da fonte pagadora de N° 2**

**Nome da fonte pagadora:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **CNPJ da fonte pagadora:** 00.360.305/0001-04 **Rendimentos recebidos de pessoa jurídica:** R\$ 78.799,24 **Imposto retido na fonte:** R\$ 21.006,85

**Rendimentos isentos e Não-Tributáveis 13. Outros (especifique)** Valores recebidos em reclamação trabalhista isentos e não-tributáveis: R\$ 91.254,77

#### **Cálculo do Imposto**

##### **Imposto Devido**

**Base de Cálculo:** R\$ 90.913,44

**Imposto:** R\$ 17.045,83

##### **Imposto Pago**

**Imposto retido na fonte do titular:** R\$ 21.006,85

**IMPOSTO A RESTITUIR:** R\$ 3.961,02

(...)”

Por fim o contribuinte solicita a retificação de sua declaração do exercício 2010, conforme os valores acima discriminados e a improcedência do lançamento.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 07/59.

É o relatório.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 46.529,95 (glosa do valor de R\$ 46.529,95, referente a imposto de renda retido na fonte, não tendo sido localizado nos registros da Receita Federal qualquer depósito referente. Não foi apresentada DIRF).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento argüindo em síntese que, ingresso com reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, a qual foi condenada a pagar R\$ 191.060,86 ao reclamante, R\$ 3.621,22 valor das custas e o valor de R\$ 26.418,56 do INSS. Do valor recolhido de R\$ 191.060,86 foi

liberado ao reclamante o valor de R\$ 139.182,06, ficando retido de IRRF o valor de R\$ 51.878,80. Posteriormente, ingressou com uma petição requerendo a liberação dos valores retidos a título de IRRF sobre os juros de mora, já que sobre os juros de mora não incidiria imposto de renda. Em 2011, a juíza do caso ordenou o recálculo do IR, referente a reclamação trabalhista, liberando dessa forma o valor de R\$ 21.006,85 aos cofres da União a título de IRRF e o valor de R\$ 30.871,95 ao contribuinte (devidamente atualizados), que somando dava o valor de R\$ 51.878,80. Assim, requer a retificação de sua declaração, para que seja considerado o valor de R\$ 78.799,24 referente a rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal com o IRRF de R\$ 21.006,85 e o valor de R\$ 91.254,77 de rendimentos isentos.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 12/32, os quais comprovam que o contribuinte ingressou com reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, tendo sido a ré condenada a pagar R\$ 191.060,86 ao reclamante, R\$ 3.621,22 valor das custas e o valor de R\$ 26.418,56 do INSS. Do valor depositado em juízo, de R\$ 191.060,86, foi liberado ao reclamante o valor de R\$ 139.182,06.

Do valor depositado e liberado ao reclamante, restou em depósito o valor de R\$ 51.878,80.

Foi anexado, também, requerimento do reclamante à 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, solicitando a liberação do IRRF sobre os juros de mora, fl. 34.

Foram refeitos os cálculos, e o valor do IRRF encontrado foi de R\$ 21.006,85, fls. 52/54.

Foram emitidos os Alvarás Judiciais, fls. 57/58, o primeiro liberando para Fazenda Nacional o valor de R\$ 21.006,85 referente ao IRRF, com os devidos acréscimos legais; e o segundo para efetuar o pagamento no valor de R\$ 30.871,95 para o contribuinte, com os devidos acréscimos legais.

Observa-se que a soma dos dois alvarás, acima mencionados, resulta no valor de R\$ 51.878,80, valor este que restou em depósito judicial no ano de 2009.

Logo, se encontra comprovado que o valor de IRRF para o ano-calendário de 2009, foi de R\$ 21.006,85.

Com relação à solicitação do contribuinte para retificação de sua declaração, a mesma não será atendida.

Em análise aos documentos acostados aos autos, não ficou comprovado quais valores/verbas seriam tributadas e quais seriam isentas.

Não foram colacionados documentos extraídos da referida reclamação trabalhista que pudessem comprovar as alegações do contribuinte.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. (...)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Acrescente-se que pela legislação que rege o imposto de renda pessoa física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

Desse modo, deverão ser refeitos os cálculos da presente Notificação de Lançamento, conforme a seguir demonstrado.

<b>DIRPF/2010, ano-calendário 2009.</b>	<b>Notificação Lançamento</b>	<b>Revisão da Notificação</b>
Rendimentos Tributáveis	189.110,50	189.110,50
Omissão de Rendimento	0,00	0,00
Total Rendimentos	189.110,50	189.110,50
Desconto Simplificado	12.743,63	12.743,63
Base de Cálculo	176.366,87	176.366,87
Imposto Devido	40.545,52	40.545,52
Imposto Pago declarado(IRRFF)	46.529,95	46.529,95
Glosa do imposto pago	46.529,95	25.523,10
IRRFF s/ infração	0,00	0,00
Saldo do Imposto a pagar após alteração	40.545,52	19.538,67
Imposto a restituir Declarado	5.984,43	5.984,43
Imposto a pagar	40.545,52	<b>19.538,67</b>

Assim, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, devendo ser mantido o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 19.538,67, conforme demonstrativo acima com os devidos encargos legais.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura